



INFORMAÇÃO Nº 74/2025/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 16844/2025 que solicita emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0179/2025, que *“Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o ‘Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina’, para prever abono de falta aos servidores que realizarem exames preventivos de câncer”*, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 16831/2025.

Senhora Diretora,

Trata-se de Ofício nº 1794/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), por meio da qual solicita, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0179/2025, que *“Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o ‘Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina’, para prever abono de falta aos servidores que realizarem exames preventivos de câncer”*, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 16831/2025.

Conforme pontuado na justificativa extraída do processo referência, o Projeto de Lei tem como objetivo incentivar a prevenção e o diagnóstico precoce do câncer, assegurando aos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina o direito à ausência ao trabalho de até 3 (três) dias por ano para a realização de exames preventivos.

Tal medida é constituída de elevado alcance social e humano, alinhada aos princípios da valorização do servidor público e da promoção da saúde preventiva.

A iniciativa representa um importante avanço nas políticas de gestão de pessoas no âmbito da Administração Pública Estadual, incentivando o cuidado com a saúde e o diagnóstico precoce de doenças graves, o que reflete não apenas em melhor qualidade de vida ao servidor, mas também em redução de afastamentos por motivos de saúde e maior eficiência na prestação do serviço público.

Ao reconhecer o direito do servidor de cuidar de sua saúde sem prejuízo funcional, o projeto reforça a visão de que o bem-estar do corpo funcional é um pilar essencial de uma administração pública moderna, humana e comprometida com o interesse coletivo.

Dessa forma, o projeto de lei merece apoio, por traduzir uma política pública preventiva e justa, que valoriza o servidor e fortalece o Estado de Santa Catarina.

Contudo, à consideração superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

ISADORA SANTOS

Assessora Técnica
(assinatura digital)

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO

Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à COJUR.

ALINE RAMOS FERNANDES

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AQ6C0H77**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ISADORA FERREIRA DOS SANTOS** (CPF: 088.XXX.289-XX) em 27/10/2025 às 18:06:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 27/10/2025 às 18:08:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALINE RAMOS FERNANDES** (CPF: 908.XXX.649-XX) em 28/10/2025 às 14:57:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:40 e válido até 15/06/2118 - 09:31:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODQ0XzE2ODQ5XzlwMjVfQVE2QzBINzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016844/2025** e o código **AQ6C0H77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 512/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00016844/2025
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei
Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0179/2025, que “Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o ‘Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina’, para prever abono de falta aos servidores que realizarem exames preventivos de câncer”. **Informação nº 74/2025/SEA/DGDP/COAPE (fls. 04/05).**

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao **Ofício nº 1794/SCC-DIAL-GEMAT**, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da **Informação nº 74/2025/SEA/DGDP/COAPE** a respeito do **Projeto de Lei nº 0179/2025**, que “Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o ‘Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina’, para prever abono de falta aos servidores que realizarem exames preventivos de câncer”.

Sucessivamente foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos termos da **Informação nº 74/2025/SEA/DGDP/COAPE**, do documento, extraem-se os seguintes excertos:

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

(...)

Conforme pontuado na justificativa extraída do processo referência, o Projeto de Lei tem como objetivo incentivar a prevenção e o diagnóstico precoce do câncer, assegurando aos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina o direito à ausência ao trabalho de até 3 (três) dias por ano para a realização de exames preventivos.

Tal medida é constituída de elevado alcance social e humano, alinhada aos princípios da valorização do servidor público e da promoção da saúde preventiva.

A iniciativa representa um importante avanço nas políticas de gestão de pessoas no âmbito da Administração Pública Estadual, incentivando o cuidado com a saúde e o diagnóstico precoce de doenças graves, o que reflete não apenas em melhor qualidade de vida ao servidor, mas também em redução de afastamentos por motivos de saúde e maior eficiência na prestação do serviço público.

Ao reconhecer o direito do servidor de cuidar de sua saúde sem prejuízo funcional, o projeto reforça a visão de que o bem-estar do corpo funcional é um pilar essencial de uma administração pública moderna, humana e comprometida como interesse coletivo.

Dessa forma, o projeto de lei merece apoio, por traduzir uma política pública preventiva e justa, que valoriza o servidor e fortalece o Estado de Santa Catarina.

(...).

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022², publicada no DOE de 28.12.2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da Informação nº 74/2025/SEA/DGDP/COAPE (fls. 4/5), atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado**

² Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”. Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4N7M8U9I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 29/10/2025 às 13:45:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODQ0XzE2ODQ5XzlwMjVfNE43TThVOUk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016844/2025** e o código **4N7M8U9I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SCC 00016844/2025
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei
Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 512/2025/SEA/COJUR**, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **84Q4V0TD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 29/10/2025 às 13:26:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODQ0XzE2ODQ5XzlwMjVfODRRNFYwVEQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016844/2025** e o código **84Q4V0TD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 461/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16842/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0179/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0179/2025, de origem parlamentar, que *"Acrésceta o art. 27-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o 'Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina', para prever abono de falta aos servidores que realizarem exames preventivos de câncer"*. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 50, §2º, inciso IV, da CESC/1989). 2. Constitucionalidade material. Proteção da saúde (arts. 6º e 196, CF/88).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1792/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0179/2025, de origem parlamentar, que *"Acrésceta o art. 27-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o 'Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina', para prever abono de falta aos servidores que realizarem exames preventivos de câncer"*.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 27-A à Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. O servidor terá direito a até 3 (três) dias de ausência ao trabalho, a cada 12 (doze) meses, para realização de exames preventivos de câncer, sem prejuízo funcional ou de remuneração.

Parágrafo único. O direito previsto no caput dependerá de prévia comunicação à Chefia imediata e apresentação de declaração de comparecimento para realização de exames especificados, emitida pela unidade de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do Parlamentar proponente foi assim redigida:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar a prevenção e o diagnóstico precoce do câncer, ao assegurar aos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina o direito à ausência ao trabalho, de até 3 (três) dias por



ano, para a realização de exames preventivos.

A medida proposta está em consonância com as políticas públicas de saúde voltadas à detecção precoce de neoplasias, fundamental para aumentar as chances de cura e reduzir os custos com tratamentos em estágios avançados da doença.

Também reforça o compromisso com o calendário estadual de campanhas de prevenção, como o Março Azul, para a prevenção do câncer de intestino, o Outubro Rosa, voltado à conscientização sobre o câncer de mama e de colo de útero, e o Novembro Azul, dedicado à prevenção do câncer de próstata.

Ademais, a proposta encontra amparo na legislação trabalhista federal, uma vez que o art. 473, XII, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), já prevê a possibilidade de ausência justificada do empregado, por até 3 (três) dias em 12 (doze) meses, para a realização de exames preventivos de câncer.

Trata-se, portanto, de estender aos servidores do Estado o mesmo direito já reconhecido aos trabalhadores regidos pela CLT, promovendo isonomia e valorização da saúde preventiva no serviço público.

Diante disso, contamos com o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

É cediço que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser considerada de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61,*



§ 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." (Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).

Interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador do Estado, entendimento que engessaria a atividade legislativa contra a lógica do sistema de freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, bem como o regime jurídico de seus servidores, dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

Assim, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade administrativa, portanto, que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta automaticamente em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, de modo a transformar e melhorar a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Feita a introdução sobre o assunto, **verifico que a iniciativa pretende garantir ao servidor público estadual o afastamento do trabalho, por até 3 (três) dias a cada 12 (doze) meses, para a realização de exames preventivos de câncer, mantidos seus direitos e vencimentos.**

Dessa forma, em que pese o mérito da proposição, ela padece de vício de iniciativa, porquanto trata de questões atinentes ao tema afeto ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, matéria cuja deflagração do processo legislativo compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual (CESC), em necessária simetria com o disposto no art. 61, § 1º, "c" e "f" da Constituição Federal (CRFB), como expressão do princípio da separação dos Poderes. Confira-se:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Portanto, é do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos estaduais e seu regime jurídico. A concessão de afastamento remunerado está intrinsecamente ligada ao regime jurídico e às condições de trabalho, sendo matéria afeta à iniciativa privativa do Governador.

Cito no ponto o seguinte precedente do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) **reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos**. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Dessa forma, entendo que a proposta configura usurpação da competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa legislativa, uma vez que a norma interfere no regime jurídico dos servidores do Poder Executivo do Estado, e viola, portanto, atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 50, §2º, inciso IV, da CESC/1989.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sob o aspecto **material**, a proposição revela-se harmoniosa com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente com os princípios e direitos fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e à proteção da saúde como direito social (arts. 6º e 196).

A medida visa incentivar a prevenção de doenças graves e promover o bem-estar físico dos servidores públicos, de modo a contribuir não apenas para a qualidade de vida dos trabalhadores, mas também para a eficiência e continuidade do serviço público.

Do ponto de vista de conteúdo, a norma não afronta direitos, princípios ou valores constitucionais, nem implica violação à moralidade administrativa, à igualdade ou à legalidade. Ao contrário, seu objetivo é plenamente compatível com o dever estatal de promover políticas de saúde e prevenção.

Portanto, a proposta não contém vício de conteúdo, sendo materialmente constitucional, por traduzir medida legítima e compatível com os direitos fundamentais assegurados pela



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Santa Catarina.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o Projeto de Lei n. 0179/2025, embora materialmente constitucional, é formalmente inconstitucional em sua integralidade, por vício formal de iniciativa, uma vez que a norma proposta interfere no regime jurídico dos servidores do Poder Executivo do Estado.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E99BDN79**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 24/11/2025 às 10:36:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODQyXzE2ODQ3XzlwMjVfRTk5QkRONzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016842/2025** e o código **E99BDN79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 16842/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0179/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0179/2025, de origem parlamentar, que "Acrésceta o art. 27-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o 'Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina', para prever abono de falta aos servidores que realizarem exames preventivos de câncer".
1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 50, §2º, inciso IV, da CESC/1989). 2. Constitucionalidade material. Proteção da saúde (arts. 6º e 196, CF/88).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **45EGX9Z3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 24/11/2025 às 12:47:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODQyXzE2ODQ3XzlwMjVfNDVFR1g5WjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016842/2025** e o código **45EGX9Z3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 16842/2025

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0179/2025, de origem parlamentar, que *"Acréscena o art. 27-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o 'Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina', para prever abono de falta aos servidores que realizarem exames preventivos de câncer"*. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 50, §2º, inciso IV, da CESC/1989). 2. Constitucionalidade material. Proteção da saúde (arts. 6º e 196, CF/88).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 461/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 461/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S3UIE399**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 24/11/2025 às 18:49:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 25/11/2025 às 11:10:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODQyXzE2ODQ3XzlwMjVfUzNVSUUzOTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016842/2025** e o código **S3UIE399** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 3052/2025/SES/DIGP

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 1793/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei nº 0179/2025, que pretende acrescentar o art. 27-A à Lei nº 6.745/1985 para prever o abono de falta aos servidores que realizarem exames preventivos de câncer, apresentamos as seguintes considerações.

Inicialmente, cumpre informar que a legislação estadual vigente já contempla a justificativa e o abono de faltas decorrentes da realização de exames médicos, ainda que não haja previsão expressa e específica quanto a exames preventivos de câncer.

A Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em seu art. 26, dispõe que as faltas por motivo de doença do servidor são justificadas mediante apresentação de atestado de saúde ao órgão do Sistema de Gestão de Recursos Humanos, conforme disciplinado pelos incisos I e II do referido artigo e pelo respectivo parágrafo único.

“Art. 26. As faltas ao serviço por motivo de doença do servidor são justificadas, observados os seguintes critérios:

I - se em exercício nas escalas de 6 (seis) horas diárias ou 4 (quatro) horas diárias, até quatro dias de faltas no mês, mediante a apresentação de atestado de saúde ao órgão do Sistema de Gestão de Recursos Humanos da unidade; superior a este período, o servidor deverá ser avaliado pelo órgão médico oficial; e

II - se em exercício na escala de 12 (doze) horas, caso o período do atestado de saúde atingir até dois períodos de escala no mês, deverá o servidor encaminhar o atestado de saúde ao órgão do Sistema de Gestão de Recursos Humanos da unidade; superior a este período, o servidor deverá ser avaliado pelo órgão médico oficial.

Parágrafo único. A apresentação do atestado de saúde de que tratam os incisos deste artigo deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias contados da data de emissão, sem prejuízo da comunicação à chefia imediata, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

Do mesmo modo, o Decreto nº 1.410, de 18 de dezembro de 2017, que regulamenta o controle de frequência dos servidores públicos civis do Estado, prevê expressamente, em seu art. 11, inciso I, que estão dispensadas de compensação as ausências relativas à incapacidade

Red. GECOB/BAS
SCC 00016843/2025

Rua Esteves Júnior, 160 – 3º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-8764



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

por doença pessoal ou familiar, incluindo a realização de consultas ou exames médicos e odontológicos, desde que observados os limites da legislação específica e comprovadas mediante apresentação de atestado ou requisição de exame.

“Art. 11. Estão dispensadas de compensação as ausências relativas a:

I – incapacidade por doença pessoal ou familiar, integrando a realização de consultas ou exames médicos e odontológicos, até o limite estabelecido em legislação específica, comprovada pela apresentação de atestado ou requisição de exame no primeiro dia útil após a ocorrência;”

Dessa forma, devolvemos os autos a esse Gabinete para conhecimento e adoção de providências que julgar pertinente.

Respeitosamente,

Angela Aparecida dos Santos de Souza
Gerente de Controle Funcional e Benefícios
(assinado digitalmente)

Luciane Vilma Rodrigues
Diretora de Gestão de Pessoas
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde

Red. GECOB/BAS
SCC 00016843/2025

Rua Esteves Júnior, 160 – 3º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefone: (48) 3664-8764



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O17PB5M9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANGELA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA** (CPF: 896.XXX.489-XX) em 26/11/2025 às 15:34:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:53 e válido até 13/07/2118 - 13:18:53.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE VILMA RODRIGUES** (CPF: 822.XXX.619-XX) em 26/11/2025 às 18:09:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/04/2019 - 10:44:52 e válido até 09/04/2119 - 10:44:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODQzXzE2ODQ4XzlwMjVfTzE3UEI1TTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016843/2025** e o código **O17PB5M9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 450/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 16843/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0179/2025, que “*Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o ‘Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina’, para prever abono de falta aos servidores que realizarem exames preventivos de câncer*”. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1793/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0179/2025, que “*Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o ‘Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina’, para prever abono de falta aos servidores que realizarem exames preventivos de câncer*”.

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Gestão de Pessoas, que acostou ao feito o Ofício nº 3052/2025.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pela Diretoria de Gestão de Pessoas, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 3052/2025 (fl. 03/04), *in verbis*:

[...]

Inicialmente, cumpre informar que a legislação estadual vigente já contempla a justificativa e o abono de faltas decorrentes da realização de exames médicos, ainda que não haja previsão expressa e específica quanto a exames preventivos de câncer.

A Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em seu art. 26, dispõe que as faltas por motivo de doença do servidor são justificadas mediante apresentação de atestado de saúde ao órgão do Sistema de Gestão de Recursos Humanos, conforme disciplinado pelos incisos I e II do referido artigo e pelo respectivo parágrafo único.

“Art. 26. As faltas ao serviço por motivo de doença do servidor são justificadas, observados os seguintes critérios:

I - se em exercício nas escalas de 6 (seis) horas diárias ou 4 (quatro) horas diárias, até quatro dias de faltas no mês, mediante a apresentação de atestado de saúde ao órgão do Sistema de Gestão de Recursos Humanos da unidade; superior a este período, o servidor deverá ser avaliado pelo órgão médico oficial; e

II - se em exercício na escala de 12 (doze) horas, caso o período do atestado de saúde atinja até dois períodos de escala no mês, deverá o servidor encaminhar o atestado de saúde ao órgão do Sistema de Gestão de Recursos Humanos da unidade; superior a este período, o servidor deverá ser avaliado pelo órgão médico oficial.

Parágrafo único. A apresentação do atestado de saúde de que tratam os incisos deste artigo deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias contados da data de emissão, sem prejuízo da comunicação à chefia imediata, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

Do mesmo modo, o Decreto nº 1.410, de 18 de dezembro de 2017, que regulamenta o controle de frequência dos servidores públicos civis do Estado, prevê expressamente, em seu art. 11, inciso I, que estão dispensadas de compensação as ausências relativas à incapacidade por



doença pessoal ou familiar, incluindo a realização de consultas ou exames médicos e odontológicos, desde que observados os limites da legislação específica e comprovadas mediante apresentação de atestado ou requisição de exame.

“Art. 11. Estão dispensadas de compensação as ausências relativas a: I – incapacidade por doença pessoal ou familiar, integrando a realização de consultas ou exames médicos e odontológicos, até o limite estabelecido em legislação específica, comprovada pela apresentação de atestado ou requisição de exame no primeiro dia útil após a ocorrência;”

Dessa forma, devolvemos os autos a esse Gabinete para conhecimento e adoção de providências que julgar pertinente.

Desse modo, seguem os documentos exarados pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referente a proposição ora analisada.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



DESPACHO

Acolho o Ofício nº 3052/2025 acerca do Projeto de Lei nº 0179/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **31NG61UD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 28/11/2025 às 16:42:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 28/11/2025 às 20:13:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2ODQzXzE2ODQ4XzlwMjVfMzFORzYxVUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016843/2025** e o código **31NG61UD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.